



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.206 - MG (2011/0300919-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FELIPE BELIZÁRIO DE FREITAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. De acordo com a reiterada jurisprudência da Sexta Turma deste Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

2. Não há constrangimento ilegal quando apontados elementos concretos dos autos ensejadores da necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito de narcotráfico em tese cometido, bem evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas em poder do paciente – 918,82 g de maconha –, circunstância que demonstra a potencialidade lesiva da infração noticiada, a justificar a manutenção da custódia preventiva.

3. Mostra-se justificada a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública também para o fim de cassar a reiteração criminosa, quando apontados elementos concretos que evidenciam a real possibilidade de que o paciente, solto, volte a delinquir.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 19 de abril de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.206 - MG (2011/0300919-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de **Felipe Belizário de Freitas**, apontando como autoridade coatora a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou o HC n. 1.0000.11.065261-7/000, mantendo a decisão que, em 11/8/2011, converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, ocorrida pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que o Juiz singular teria indeferido a revogação da custódia cautelar do paciente com base apenas na gravidade abstrata do delito em tese cometido e na alusão genérica de garantia da ordem pública e com fundamento em inquéritos policiais e processos penais em andamento, o que entende indevido.

Considera que seria inconstitucional a vedação à concessão de liberdade provisória prevista no art. 44 da Lei de Drogas.

Requeru, liminarmente, pudesse o paciente aguardar em liberdade o julgamento final do presente *writ*. No mérito, pugna pela revogação da custódia preventiva, com ou sem a aplicação de uma das medidas cautelares alternativas à prisão.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.206 - MG (2011/0300919-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante, tendo sido denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque trazia consigo uma sacola com 20 tabletes de maconha, sendo que, posteriormente, policiais militares lograram apreender, no mesmo local, mais 26 tabletes da mesma droga (fl. 36).

Em 11/8/2011, o Juiz singular da 3ª Vara Criminal de Betim/MG converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, em decisão assim fundamentada (fls. 35/37):

Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados, sendo certo que constou no APFD que, na data dos fatos, policiais militares foram acionados para atender a uma ocorrência sobre tráfico de drogas e se dirigiram a um pasto existente no bairro Vila Inconfidência, nesta Comarca. No local, abordaram o autuado, que trazia consigo uma sacola contendo 20 tabletes de maconha. Posteriormente, os militares localizaram no lugar mais 26 tabletes de droga. Constou no APFD que o autuado declarou ser proprietário de todo o material.

O laudo de constatação preliminar de substância demonstra que o material apreendido (46 invólucros de plástico) tem massa bruta de 918,82 g (novecentos e dezoito gramas e oitenta e dois centigramas).

Assim sendo, **a quantidade de droga apreendida traduz incremento da lesividade da conduta**, diante da possibilidade de atingir bens jurídicos de grande número de pessoas, representando, por isso mesmo, maior periculosidade, podendo concretamente ofender a ordem pública, eis que os fatos narrados no APFD são graves e merecem melhor análise, tendo em vista o resguardo de toda uma sociedade.

Sendo assim, em casos como tais, a quantidade de droga realmente merece ser tratada de forma particular, fortalecendo a presunção *juris tantum* do *periculum libertatis* atribuída ao preso em flagrante pela suposta prática do tráfico de entorpecentes, inegável fomentador de outros delitos.

[...]

Dessa forma, ainda que se entenda que a Lei n. 11.464/2007 tenha permitido a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico, referido comando deve ficar condicionado à regra geral, ou seja, à existência ou não das circunstâncias que autorizam a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional no Tribunal de origem, o qual, entendendo devidamente motivado o *decisum* de primeiro grau e vislumbrando presentes fundamentos autorizadores da custódia cautelar, houve por bem denegar a ordem, pelos argumentos a seguir aduzidos (fls. 66/69):

Quanto ao pleito de concessão da liberdade provisória, cumulada ou não com medidas cautelares diversas da prisão, entendo não ser viável, uma vez que está presente ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP, qual seja, a garantia da ordem pública, pela séria possibilidade de reiteração delitiva, fator que impede a concessão da ordem.

Isso porque, conjugando a análise das r. decisões [...] com as demais peças processuais que instruem os autos, verifica-se, de forma patente, que, além de estarem presentes provas da materialidade e indícios suficientes da autoria, deve ser destacada a maior gravidade da conduta praticada, vem como a propensão do paciente à prática delituosa.

[...]

Outrossim, também anotou o MM. Juiz a quo que "o requerente responde a processo por roubo perante o Juízo da 2ª Vara Criminal de Betim, tendo sido beneficiado com liberdade provisória nos autos 0027.11.008770-0, em 08/04/2011".

Portanto, tal comportamento não transfere a segurança de que, em liberdade, Felipe Belizário não voltará a se envolver em ilícitos penais, restando justificado o sacrifício de sua liberdade individual para garantia da ordem pública.

[...]

Há motivos suficientes, portanto, para o cerceamento da liberdade individual do paciente em prol do interesse social.

Certo é que, de acordo com a reiterada jurisprudência da Sexta Turma deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

E, na hipótese que se apresenta, não obstante os argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expendidos na impetração, verifica-se que as instâncias ordinárias invocaram elementos concretos dos autos ensejadores da necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da **gravidade concreta do delito de narcotráfico em tese cometido, bem evidenciada pela elevada quantidade de drogas apreendidas em poder do paciente** – 918,82 g de maconha –, circunstância que demonstra a potencialidade lesiva da infração noticiada, a justificar a manutenção da custódia preventiva.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste Superior Tribunal:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. **Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de droga apreendida com o paciente (600g de cocaína), evidencia-se o risco para ordem pública.**

2. Ordem denegada.

(HC n. 170.137/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 20/6/2011)

No mesmo norte, a Quinta Turma deste Tribunal:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. **Demonstrada a gravidade concreta do crime em tese cometido, evidenciada pela quantidade da droga apreendida - 200 gramas de cocaína -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar da paciente para a garantia da ordem pública.**

[...]

4. Ordem denegada.

(HC n. 197.016/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 30/8/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o Juiz singular, ao indeferir a revogação da prisão preventiva, entendeu devida a manutenção da custódia cautelar do paciente para a garantia da ordem pública **também para o fim de cessar a reiteração criminosa**, que, no caso em espécie, não se trata de mera presunção, mas de risco concreto, tendo em vista que o acusado *responde a processo por roubo perante o Juízo da 2ª Vara Criminal Criminal de Betim, tendo sido beneficiado com liberdade provisória nos autos 002711008770-0, em 08/04/2011* (fls. 59/60), **circunstância que demonstra a sua potencial periculosidade e real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.**

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0300919-6

HC 228.206 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110652617 27110216994 6526176520118130000

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FELIPE BELIZÁRIO DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.